

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2005

OBJETO Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de
diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática
ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de
Bebedouro

Apresentado em sessão do dia 13/06/2005

Autoria Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 04 / 07 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei Complementar nº 24/2005

Lei Complementar nº 23, de 04/08/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 01 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre cassação de "Alvará de Funcionamento" de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

De autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira

CELSON TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Será cassado o "Alvará de Funcionamento" das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

Parágrafo único - Para ocorrer à sanção prevista no *caput* deste artigo, fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração da prostituição infanto-juvenil.

Art. 2º - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade de comunicação visual, ou quaisquer outros similares, que visem à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus "Alvarás de Localização e Funcionamento" cassados.

§1º - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o "Termo de Permissão" ou de "Autorização" será automaticamente rescindido.

§2º - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§3º - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo das aplicações de outras penalidades.

§4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

Art. 6º - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo de ação criminal e cassação da licença.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 8º - A fiscalização às normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano e Rede Criança.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de agosto de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, no dia 01 de agosto de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC339/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 04/07, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 24/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2005

Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

De autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Será cassado o “Alvará de Funcionamento” das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

Parágrafo único - Para ocorrer à sanção prevista no *caput* deste artigo, fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração da prostituição infanto-juvenil.

Art. 2º - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade de comunicação visual, ou quaisquer outros similares, que visem à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus “Alvarás de Localização e Funcionamento” cassados.

§1º - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o “Termo de Permissão” ou de “Autorização” será automaticamente rescindido.

§2º - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§3º - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo das aplicações de outras penalidades.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

Art. 6º - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 8º - A fiscalização às normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano e Rede Criança.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *conveniência e oportunidade*

Sala das Comissões, *04* de *julho* de 2005.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
RELATOR INTERINO (PRESIDENTE)

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, *04* de *julho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Assunção e oportunidade de*

Sala das Comissões, *30* de *junho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *30* de *junho* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2005, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre cassação de “Alvará de Funcionamento” de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... LEGALIDADE

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2005

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que explorem de qualquer forma a prostituição infantil

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 42/2005, em linhas gerais, pretende dispor sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais que de alguma forma explorem a prostituição infantil.

Pela natureza da matéria tratada no projeto é possível perceber que a pretensão dos seus autores é estabelecer regras de convivência ou, melhor dizendo, cuidar daquilo que se convencionou juridicamente denominar "Postura".

A confirmar o que se diz, verifique a definição do verbete no Vocabulário Jurídico do Professor DE PLÁCIDO E SILVA, pág. 1067, que ora se transcreve:

Posturas – Na terminologia atual, porém, usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou normas regulamentares, decretadas pelas municipalidades, para que se regulem ou tracem as disposições, que devam ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição.

Nesta razão, posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.

As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questão de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração ou jurisdição.

Verificando que a matéria tratada no projeto é relativa às posturas municipais, embora não seja propriamente de alteração do Código respectivo, entendo que deve ser assim analisada sob o ponto de vista do processo legislativo.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto a competência.

II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que tenham natureza de dispor sobre normas de posturas municipais de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

Regular quanto a iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que visa a criar regras de convivência, na terminologia atual regras de “Posturas Municipais” deve, em razão da matéria, ser complementar. Esta é a conclusão que se extrai, por respeito à técnica legislativa, do disposto no art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar é adequado ao fim que se pretende, o de dispor sobre regras de convivência.

Repita-se, embora não se pretenda alterar o Código, o presente projeto trata de matéria atinente, daí porque deve ter tramitação especial própria de uma lei complementar. A codificação serve para colocar num único texto várias leis que se relacionam e isso é feito para facilitar o trabalho de interpretação dos destinatários da lei. Assim, se a Lei Orgânica determina que a instituição e posteriores alterações do Código de Postura deve ser feita através de lei complementar, decorre logicamente que leis que tenham a mesma natureza devam seguir a mesma tramitação legislativa.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE

Como visto, o projeto ora analisado pretende dispor sobre cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que de alguma forma explorem a prostituição infantil, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas prevista na legislação municipal.

Feita a análise jurídica do texto proposto, além das observações contidas nesta manifestação, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade no presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 04/07/05

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURD
PROT: 10013/2005
DATA: 07/06/2005 HORA: 15:57:17
ORIG: VEREADORES ARCHIBALDO E RUBENS MARCON
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

bi
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2005

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infanto-juvenil no âmbito do município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo e Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Será cassado o Alvará de Funcionamento das casas de diversões, hotéis, bares e restaurantes que façam apologia, incentivo, prática ou intermediação de prostituição infantil.

Parágrafo único – Para ocorrer a sanção prevista no *caput* deste artigo fazem-se necessárias todas as provas admissíveis em Direito, observando-se que constitui infração às normas do poder de polícia relativa ao exercício de atividades econômicas ou não a prática de qualquer ato que faça apologia, incentivo, intermediação ou exploração da prostituição infanto-juvenil.

Art. 2º - Fica expressamente proibida nos estabelecimentos comerciais ou locais públicos a divulgação, venda de cartazes, pôsteres, cartões-postais, folhetos, prospectos, impressos, fotografias, filmes, outdoors e outros equipamentos de publicidade de comunicação visual, ou quaisquer outros similares, que visem à consecução das práticas tidas como delituosas no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - Sem prejuízos de outras penalidades cabíveis, os infratores terão os seus alvarás de localização e funcionamento cassados.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Em se tratando de atividade permissionária ou autorizada, o Termo de Permissão ou de Autorização será automaticamente rescindido.

§2º - Verificada a infração, a atividade será imediatamente embargada e todos os materiais de que trata o art. 2º desta Lei serão imediatamente apreendidos para, após providências cabíveis, serem remetidos aos órgãos responsáveis pela apuração criminal.

§3º - Independentemente das penalidades a que se referem os §§1º e 2º supracitados, os responsáveis pela infração de quaisquer de suas proibições ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo as aplicações de outras penalidades.

§4º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei serão apuradas através de processo administrativo, iniciado por auto de infração ou por ato de suspensão de atividade, ou, ainda, por ato que implique a apreensão e a perda do material utilizado na prática dos atos previstos no parágrafo único do artigo 1º e no art. 2º.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência ou a prática de ato ou fato que constitua infração às normas desta Lei.

Art. 6º - O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial federal e/ou estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art 8º - A fiscalização as normas desta Lei dar-se-á pela iniciativa unilateral ou pela ação conjunta entre os seguintes órgãos municipais, cada um no âmbito de suas atribuições: Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento Jurídico, Departamento de Planejamento Urbano e a Rede Criança.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2005.

Archibaldo B. Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

Plcompl.01-05



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica a partir do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como da estruturação psicossocial que advêm para a infância e a juventude atos de indução ou estímulo à prática da prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ações dessa natureza são frutos de esforço dos mais respeitáveis setores da sociedade, consubstanciado pelas entidades nacionais e internacionais que enfrentam a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A inibição de atos delituosos previstos na lei tende a melhorar a imagem do município quanto à sua preocupação na eficiência do combate a um crime tão covarde e conseqüente como este para uma comunidade, contribuindo para fundamentar as iniciativas das autoridades competentes.

Compete ao município disciplinar o exercício das liberdades públicas, assegurando o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa dos interesses legítimos que regula a prática dos atos, em função do interesse da coletividade bebedourense concernente aos costumes e ao exercício de atividades econômicas ou não.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

